



ANEXO

HISTÓRICO PROCESSUAL PRODUZIDO PELA SERUR

PROCESSO Nº 204820/2017

AUDITORIA

(PROTOCOLO ENCAMINHADO À SERUR PARA ANÁLISE E INSTRUÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO)

1. INTRODUÇÃO

As informações apresentadas neste documento foram preparadas para expor ao responsável pela Secretaria de Controle Externo de Recursos (Serur) a contextualização do Processo nº 204820/2017 (Auditoria), oferecendo-lhe uma visão histórica, completa e sistemática dos autos visando subsidiá-lo na elaboração de um despacho sintético, exato e confiável.

Nisso, de pronto, seguem as informações selecionadas ao fim proposto.

2. INFORMAÇÕES HISTÓRICAS DO PROCESSO Nº 204820/2017 (AUDITORIA)

O Processo nº 204820/2017 foi autuado pela Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira para fiscalização, em sede de Auditoria Ordinária de Conformidade, dos atos de gestão de pessoal e de provimento dos cargos públicos, incluídas as terceirizações, do Poder Executivo do Município de Rondonópolis-MT, relativos aos exercícios de 2016 a 2017 (fl. 9 do Documento nº 131843/2018).

Realizados os procedimentos das análises preliminar (Documento nº 131843/2018) e de defesa (Documento nº 249627/2018), a unidade técnica concluiu pelas seguintes irregularidades:

Responsável: José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas

Irregularidade: KB 02

Número do achado de auditoria: 1

Título do achado de auditoria: Constatada presença de vínculos funcionais sob a forma de cargo de provimento em comissão com nomenclatura, atribuições e funções próprias dos cargos de provimento efetivo.





Irregularidade: KB 16

Número do achado de auditoria: 4

Título do achado de auditoria: Constatadas contratações de fundações e empresas sob a forma de terceirização para substituição de Mão – de – Obra, próprias de cargos e funções do quadro de pessoal do Poder Executivo e atividades específicas da autarquia de saneamento, despesas

não classificadas como outras despesas de pessoal, em desacordo com os princípios constitucionais, lei de licitações e lei de responsabilidade fiscal.

Irregularidade: KB 24

Número do achado de auditoria: 5

Título do achado de auditoria: Pagamento irregular de insalubridade quanto à legislação e ao ambiente e quanto à base de cálculo/percentual.

Irregularidade: KB 21

Número do achado de auditoria: 6

Título do achado de auditoria: Pagamento irregular de horas extras no exercício de 2017, no montante de R\$ 438.730,71, a servidores públicos, contrapondo-se, frontalmente, a legislação municipal.

Em Decisão Plenária, por meio do Acórdão nº 409/2021-TP (Documento nº 195398/2021), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator (Documento nº 175132/2021) e de acordo, em parte, com o Parecer do Ministério Público de Contas nº 3.350/2019 (Documento nº 158867/2019) os Conselheiros decidiram conhecer a Auditoria de Conformidade.

Seguem trechos da decisão:

I) CONHECER a Auditoria de Conformidade (...)

II) preliminarmente:

a) NÃO ACOLHER o pedido de sobrestamento do feito para complementação da manifestação de defesa, em razão da ausência de respaldo legal e da ocorrência da preclusão consumativa, bem como o intento de desmembramento dos achados, uma vez que estes são plenamente compatíveis entre si; e,

b) nos termos do artigo 239 da Resolução nº 14/2007, AFASTAR a aplicabilidade da Lei nº 4.524/2005, com suas posteriores alterações, e o artigo 9º da LC nº 229/2016, visto que padecem de vício material de constitucionalidade, na medida em que violam o artigo 37, II e V, da Constituição Federal;





III) no mérito:

a) AFASTAR a irregularidade KB 99 (Achado nº 2), diante da possibilidade de serem mantidos os dois regimes jurídicos (celetista e estatutário), em virtude da situação dos servidores admitidos sem concurso público, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, bem como em razão da edição da Lei Municipal nº 5.132/2007 ter ocorrido durante a vigência da redação do artigo 39 pela Emenda Constitucional nº 19/1998;

b) MANTER as irregularidades KB 02 (Achado nº 1), KB 06 (Achado nº 3) e KB 16 (Achado nº 4), sem aplicação de multas ao responsável; e,

c) MANTER as irregularidades KB 24 (Achado nº 5) e KB 21 (Achado nº 6), com aplicação ao Sr. José Carlos Junqueira de Araújo (CPF nº 214.086.611-87) da multa no valor total de 12 UPFs/MT, sendo 6 UPFs/MT para cada uma das irregularidades, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, artigo 286, II, da Resolução nº 14/2007 e artigos 2º, II, e 3º, II, "a", da Resolução Normativa nº 17/2016;

IV) DETERMINAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com fundamento no artigo 22, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

a) abstenha-se de realizar contratação de pessoal a título precário para atividades de caráter permanente, sobretudo para cargos que possuam candidatos aprovados ou classificados em concurso, por ferir o artigo 37, II e V, da Constituição Federal (Achado nº 1);

b) adote, caso necessário o provimento de servidores para atividades de caráter permanente, as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata dos Planos de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Prefeitura de Rondonópolis, fazendo constar cargos efetivos para tais atividades (Achado nº 1);

c) encaminhe a esta Corte, no prazo de 30 dias, a comprovação da admissão dos servidores Edson Aparecido da Costa, Gilberto Aparecido Silveira e Édio Gomes da Silva nas datas consignadas na Lei Municipal nº 5.132/2007 (Achado nº 2);

d) inclua os servidores Juliana Gomes Melo, Marionildo Marzochi Antônio e Fernando Francisco Nunes na categoria dos servidores "não estáveis" (Achado nº 2);

e) adote as medidas necessárias à atualização da legislação municipal que trata do Controle Interno, fazendo constar o quadro de servidores efetivos e comissionados, bem como as respectivas atribuições, sendo necessário cumprir o disposto no artigo 37, II e V, da Constituição Federal e a Resolução de Consulta nº 33/2013 deste Tribunal, quanto à natureza do cargo comissionado e sua proporcionalidade em relação aos cargos efetivos, devendo observar, na composição da Unidade de Controle Interno, 100% dos requisitos prescritos no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014-TP deste Tribunal, conforme





exigido pelo artigo 11 da Resolução Normativa nº 33/2012-TP, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Achado nº 3);

f) regularize a situação dos servidores cedidos sem o cumprimento dos requisitos legais, em conformidade com o que estabelece a legislação vigente, em especial a Lei nº 1.752/1990, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias (Achado nº 3);

g) abstenha-se de admitir, por meio de contrato de prestação de serviços terceirizados, profissionais para a realização de atividades que estejam previstas nas atribuições de cargos do quadro permanente da Prefeitura, por ferir o artigo 37, II, da Constituição Federal (Achado nº 4);

h) regularize, de imediato, os valores relativos ao adicional de insalubridade, observando a base de cálculo prevista no artigo 70, § 2º, da Lei Municipal nº 1.752/1990, com as alterações da Lei Municipal nº 8.798/2016 (Achado nº 5); e,

i) observe as condições previstas na legislação municipal para autorização do serviço extraordinário, não autorizando a sua realização na ausência de expresso permissivo legal (Achado nº 6);

V) RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, com supedâneo no artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que:

a) promova um estudo financeiro-orçamentário a fim de verificar a possibilidade de adequar a remuneração dos Analistas Instrumentais – Perfil Controlador, observando o disposto no artigo 39, § 1º, da Constituição da República, tendo em vista as peculiaridades, complexidade e responsabilidades inerentes ao exercício do controle interno, de sorte que sejam atendidas as exigências contidas no Anexo III da Resolução Normativa nº 26/2014, mormente aquela de item 1.3.6 (Achado nº 3);

b) observe, ao realizar a contratação de serviços por meio de cooperativas, se não caracteriza intermediação de mão de obra subordinada, nos termos da Resolução de Consulta nº 16/2013 e artigo 5º da Lei nº 12.690/2012 (Achado nº 4); e,

c) observe a legislação e normativas trabalhistas, providenciando a atualização periódica do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, sobretudo quando houver alterações no ambiente laboral dos servidores, a fim de justificar a concessão do adicional de insalubridade, consoante o preconizado na Súmula nº 15 deste Tribunal (Achado nº 5);

VI) DETERMINAR o encaminhamento de cópias:

a) dos autos, à Secex de Saúde e Meio Ambiente, para uma melhor análise acerca da situação funcional dos Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias no Município de Rondonópolis, bem como da formalização e execução de convênios entre o ente





municipal e o Consórcio Regional de Saúde Sul de Mato Grosso – CORESS (Achado nº 1);

b) dos autos, à Secex de Contratações Públicas, para apuração de possíveis irregularidades na formalização e execução do convênio firmado entre a FAESPE e a Prefeitura Municipal de Rondonópolis (Achado nº 4); e,

c) do voto e desta decisão, ao Poder Legislativo do Município de Rondonópolis, para ciência acerca das recomendações de adoção de medidas referentes à atualização da legislação municipal, contidas nos Achados nºs 1 e 3; e,

VII) DETERMINAR a instauração de processo de monitoramento, nos termos do artigo 148, V, e § 6º, da Resolução nº 14/2007, para verificar o cumprimento desta decisão.

Inconformado com a decisão plenária, o senhor José Carlos Junqueira de Araújo, Prefeito no exercício de 2017, interpôs Recurso Ordinário (Documento nº 212566/2021) alegando que o incidente de inconstitucionalidade integral da Lei Municipal nº 4.524/2005 e atualizações posteriores, bem como do art. 9º da Lei Complementar Municipal nº 229/2016, por violação do art. 37, II e V, da Constituição da República, sob o fundamento da Súmula 347 do Supremo Tribunal Federal (STF) c/c o art. 51 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (LOTCE-MT) e art. 239 da Resolução Normativa do TCE-MT nº 14/2007 (RITCE-MT), foi superado por novo entendimento do STF por ocasião do julgamento do MS 35824/DF, julgado em 13/04/2021, uma vez que extrapola a competência fiscalizatória dos Tribunais e Contas, conforme assentado na Carta Maior.

Por meio de decisão monocrática (Documento nº 105919/2022), o Recurso Ordinário foi conhecido, recebido em duplo efeito (devolutivo e suspensivo) e encaminhado a esta unidade para emissão de Relatório Técnico de Recurso.

Produzido por Alexandre Magno Ribeiro, Técnico de Controle Público Externo
Secretaria de Controle Externo de Recursos, Cuiabá-MT, 31/05/2022

